



90. Os técnicos decidiram, então, analisar duas faturas de vendas institucionais no mês de outubro para ratificar os dados contidos na planilha Excel: Fatura 14/10/03 e Fatura 14/10/20, não tendo nada específico a relatar.

91. Para validar as outras vendas, os analistas selecionaram outubro de 2014. Averiguou-se a quantidade total vendida neste mês, deduzindo-se as vendas institucionais e vendas por representantes. Desta forma, encontrou-se o montante de peças relacionadas às outras vendas.

92. Os técnicos, com base nos registros dos centros contábeis "vendas para funcionários" e "centro de venda", encontraram determinado total de peças. Os representantes da empresa explicaram que a diferença de peças (0,3% do total reportado em outubro de 2014) se trata de presentes. Estes registros estariam disponíveis apenas na fábrica.

93. Em relação aos demonstrativos financeiros da empresa, a equipe verificadora requisiu acesso aos demonstrativos originais da FARR no último ano-fiscal (julho de 2014 a junho de 2015).

94. Solicitou-se as versões trimestrais dos demonstrativos, contudo os representantes da empresa alegaram que possuem apenas versões anuais destes documentos.

95. Objetivando-se conciliar os demonstrativos financeiros da empresa com os dados reportados na resposta ao questionário, os analistas do DEINT solicitaram a apresentação das exportações mensais no último ano-fiscal, as quais foram apresentadas em uma planilha Excel.

96. Para ratificar a qualidade da informação apresentada nesta planilha, os técnicos compararam as exportações elencadas para o Brasil de julho de 2014 a junho de 2015 com as faturas relacionadas com a composição do Anexo G, não tendo nada específico a relatar.

97. Aponta-se que, em relação aos demonstrativos, encontrou-se diferença de 0,0067% em relação ao total exportado de julho de 2014 a junho de 2015. Afirmaram-se tratar de ajustes cambiais, registrados apenas na contabilidade, não nos relatórios gerenciais providenciados, os quais são baseados nas faturas.

#### 8. DA ANÁLISE

98. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

99. Para que possa ser atestada a origem Bangladesh, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

100. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como diversos insumos foram importados, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critérios descritos no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados na produção - Óxido de Alumínio (28.18), Feldspato (25.29), Argila (25.08), Quartzo (25.06), Caulim (25.07), Silicato de Sódio (28.39), Carbonato de Cálcio (28.36), Óxido de Zinco (28.17) e Dolomita (25.18) - classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos importados estarem classificados em posições tarifárias distintas.

#### 9. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

101. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011.

102. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.003274/2015-90 concluindo-se, preliminarmente, que o produto "objetos de louça para mesa", independente do seu grau de porosidade, classificado nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a FARR Ceramics Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário de Bangladesh.

#### 10. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

103. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 1º de outubro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 33, de 1º de outubro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 21 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciência das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

#### 11. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

104. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

#### 12. DA CONCLUSÃO FINAL

Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que: a) foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial; b) durante a visita de verificação in loco nas dependências da empresa produtora foi verificada que há fabricação de objetos de louça para mesa; c) as quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com as produções verificadas; e d) os insumos adquiridos em Bangladesh e em outros países se classificam em posições tarifárias diferentes do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a FARR Ceramics Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário de Bangladesh.

#### PORTARIA Nº 74, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Tailândia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Raja Porcelain Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Tailândia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### ANEXO

#### 1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação nº 15/1863297-6 da empresa Raja Porcelain Co., Ltd. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

#### 2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 26 de junho de 2015, a SECEX instaurou pro-

cedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido pela Raja Porcelain Co., Ltd., doravante denominada empresa produtora, e exportado pela empresa Chenggres Co., Ltd., doravante denominada empresa exportadora.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abrangem principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados fiação e porcelana, que se diferenciam apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

#### 3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
- produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
- peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

12. Em relação às mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

13. Em relação às mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do lito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

14. mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

15. os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais de origem brasileira.

16. Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

17. Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

#### 4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

12. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 26 de junho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

- a Embaixada da Tailândia no Brasil;
- a empresa Raja Porcelain Co., Ltd., identificada como produtora;
- a empresa Chenggres Co., Ltd., identificada como exportadora;
- a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e
- o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.



## 5. DO ENVIO DOS QUESTIONÁRIOS

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionários, tanto para a empresa produtora quanto para a empresa exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 28 de julho de 2015.

15. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos:

- P1 - 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013  
P2 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014  
P3 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

## I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;  
b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);  
c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

c) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

## II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;  
b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;  
d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

## III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

16. Já o questionário, enviado ao exportador, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos, conforme definidos anteriormente.

## I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;  
b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);  
c) nome do exportador (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) outras informações relevantes.

## II - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

## 6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ENVIADAS À EMPRESA PRODUTORA E À EMPRESA EXPORTADORA

## 6.1. Da Resposta da Empresa Produtora

17. Em 23 de julho de 2015, a empresa produtora solicitou prorrogação de prazo para apresentação da resposta. O DEINT concedeu prorrogação de dez dias do prazo para resposta do questionário, conforme estabelecido pelo §4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, qual seja, até o dia 7 de agosto de 2015.

18. Em 28 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa produtora.

19. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa informou que produz fiação e porcelana. No entanto a classificação tarifária no Sistema Harmonizado informada não existe. O correio eletrônico institucional da empresa também não foi apresentado.

20. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo de produção), a empresa não respondeu adequadamente o Anexo A (identificação dos insumos). Não foram fornecidas a classificação tarifária dos insumos e seus respectivos coeficientes técnicos. A coluna da "data utilizada para levantamento do estoque" também foi preenchida incorretamente. A descrição detalhada do processo produtivo, o leiaute da fábrica e a descrição completa do processo de fabricação, incluindo o momento em que os insumos são usados durante o processo, não foram apresentados pela Raja Porcelain.

21. No Anexo B (aquisição de insumos) os códigos dos insumos não condiziam com aqueles informados no Anexo A. No entanto, a empresa não forneceu a classificação tarifária dos insumos utilizados. A empresa somou todas as aquisições de insumos e apresentou em uma única linha, quando o correto seria reportar fatura por fatura de compra de insumos.

22. No Anexo C (capacidade de produção), a empresa não informou a unidade de medida utilizada. Ademais, a capacidade de produção efetiva não foi informada. A produção reportada era igual à capacidade produtiva nominal, resultando que a empresa não tinha capacidade ociosa.

23. No que se refere à terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), o Anexo D (importação do produto objeto de verificação) e o Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo) não foram preenchidos.

24. Em relação aos Anexos F (exportação do produto) e G (vendas nacionais), a empresa não informou os dados referentes ao P1.

25. No Anexo H (estoque do produto sob verificação) os estoques iniciais reportados eram diferentes dos estoques finais do período anterior. A empresa também não forneceu os dados de produção, compras, importação, exportação e vendas domésticas no estoque.

## 6.2. Da Resposta da Empresa Exportadora

26. Em 13 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa exportadora.

27. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa informou que exporta apenas canecas de cerâmica na cor branca, classificadas no subitem 6912.00.00 da NCM.

28. Sobre a segunda parte do questionário (transações referentes ao produto), os Anexos D (importação do produto) e E (detalhamento da aquisição do produto) não foram preenchidos. No Anexo F (exportação do produto), a empresa exportadora reportou exportações para os Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Japão. O Anexo G (vendas nacionais) também não foi preenchido. Finalmente, no Anexo H (estoque do produto), a empresa reportou dados de produção.

## 7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7.1. Do Pedido de Informações Adicionais à Empresa Produtora

29. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 30 de julho de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 20 de agosto de 2015.

30. Todas as deficiências citadas no item 6.1 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

## 7.2. Do Pedido de Informações Adicionais à Empresa Exportadora

31. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 17 de julho de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa exportadora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 10 de agosto de 2015.

32. No referido ofício, o DEINT solicitou que a empresa confirmasse se possuía fabricação do produto, uma vez que foram reportados dados de produção no Anexo H. Em caso negativo, foi solicitado que a empresa esclarecesse por qual motivo os Anexos D e E não foram preenchidos.

33. Solicitou-se, também, esclarecimentos com relação ao estoque inicial em P1, do Anexo H, informado como "zero", uma vez que houve formação de estoque nos demais períodos.

## 8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

## 8.1. Da Resposta da Empresa Produtora

34. Em 19 de agosto de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao pedido de informações adicionais enviado à empresa produtora.

35. No que se refere aos esclarecimentos solicitados, a empresa não apresentou:

a) a metodologia de cálculo da capacidade produtiva;

b) os coeficientes técnicos dos insumos;

c) explicações a respeito das datas utilizadas para o levantamento do estoque dos insumos; e

d) a apresentação do Anexo H retificada.

36. Considerando que a Raja Porcelain Co., Ltd. não respondeu de forma adequada às informações adicionais solicitadas e que os elementos omissos são substanciais para a conclusão do processo em curso, o DEINT comunicou à empresa, em 21 de agosto de 2015, que elaboraria Relatório Preliminar com base nos fatos e informações disponíveis, com base no § 1º do art. 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, e que não realizaria verificação in loco às instalações da empresa, tendo em vista a falta de informações consistentes que subsidiassem a referida visita.

## 8.2. Da Resposta da Empresa Exportadora

37. Em 28 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao pedido de informações adicionais enviado à empresa exportadora.

38. O Anexo D, referente à importação do produto, permaneceu sem preenchimento. Já o Anexo E (detalhamento da aquisição do produto), foi reapresentado com informações referentes à aquisição do produto no mercado tailandês.

39. O Anexo H (estoque do produto) também foi reapresentado, dessa vez, sem preenchimento.

## 9. DA ANÁLISE

40. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

41. Para que possa ser atestada a origem Tailândia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

42. Ocorre que a resposta ao questionário, apresentada pela empresa produtora, foi incompleta e insuficiente. Ainda após a apresentação de informações adicionais, a empresa produtora deixou de fornecer informações essenciais, dentre elas a compra de insumos e sua capacidade de produção.

43. Ao analisar os dados fornecidos pela empresa produtora, observou-se que o montante de compra de insumos, reportada no Anexo B, mais o estoque de insumos, reportado no Anexo A são incompatíveis com os dados de produção, apresentados no Anexo C. Ou seja, a quantidade de insumos adquirida nos três períodos analisados é insuficiente para a produção reportada.

44. A apresentação de dados incompletos e insuficientes por parte da empresa produtora impossibilitou a realização de verificação in loco, que teria por objetivo comprovar as informações fornecidas no questionário.

45. Desta forma, ao não fornecer as informações previstas no art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida, seja pelo critério de transformação substancial.

## 10. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

46. Conforme disposto no §1º do art. 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, tendo em conta a apresentação de informações incompletas por parte da empresa produtora, o DEINT elaborou o presente Relatório Preliminar com base nos fatos e informações disponíveis.

47. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

48. Dessa forma, conforme estabelecido nos artigos 33 da referida Portaria, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.003210/2015-99 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objeto de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Raja Porcelain Co., Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.

## 11. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

49. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 22 de setembro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 31, de 21 de setembro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 13 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciência das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

## 12. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

50. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

## 13. DA CONCLUSÃO FINAL

## 51. Considerando que:

a) A resposta ao questionário da empresa produtora foi incompleta e insuficiente; e

b) Não foi possível realizar verificação in loco nas instalações fabris da empresa produtora devido à falta de informações consistentes que subsidiassem a referida verificação.

Conclui-se que o produto objeto de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Raja Porcelain Co., Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário de Tailândia.